

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.987/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213236-11
Impugnação: 40.010122209-14
Impugnante: Germano Alvares
CPF: 381.373.648-20
Coobrigado: Sérgio Rodrigues Viradouro – EPP
CNPJ: 04163004/0001-41
Proc. S. Passivo: Andréia Fiori
Origem: DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “c”, c/c art. 149, inciso IV, ambos do RICMS/02. As notas fiscais apresentadas foram consideradas ideologicamente falsas por conterem informações que não correspondem à real operação realizada, em face da comprovação de que a mercadoria saiu de local diverso do estabelecimento constante como do remetente nos documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), capituladas no inciso II dos artigos 56 e 55 da Lei 6.763/75, respectivamente. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

No momento da abordagem foram apresentadas ao Fisco as notas fiscais nº 000198 a 000200 (fls. 06/08) emitidas por Júlio César Otaviani – Contentores - ME, as quais foram consideradas ideologicamente falsas, com fulcro no art. 133A, inciso I, alínea “c”, c/c art. 149, inciso IV, ambos do RICMS/02, em virtude da constatação de que as mercadorias saíram de estabelecimento diverso daquele constante nos documentos fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), capituladas no inciso II dos artigos 56 e 55 da Lei 6.763/75, respectivamente.

O Fisco elegeu para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na qualidade de coobrigada, a real remetente da mercadoria Sérgio Rodrigues Viradouro – EPP (VIRBAG), além do transportador Germano Álvares, na qualidade de autuado.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 56/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/83.

DECISÃO

Da Preliminar

De plano, rejeita-se a prefacial de nulidade do Auto de Infração lavrado, argüida pelo Impugnante, sob a alegação de existência de supostas irregularidades do referido ato, quais sejam:

a) incompetência do Fisco mineiro para lavratura do Auto de Infração, em face de ter o transporte como ponto de partida o Estado de São Paulo, não tendo nenhuma vinculação com o Estado de Minas Gerais;

b) ilegitimidade passiva do Autuado, uma vez que não pode ser punido por atitudes que fogem à sua capacidade de controle;

b) impossibilidade de desclassificação da nota fiscal de entrada para considerar ideologicamente falsas as notas fiscais acobertadoras do transporte.

No tocante à incapacidade do Fisco mineiro de lavrar o Auto de Infração, ao contrário da pretensão do Impugnante, compete sim ao Fisco deste Estado fiscalizar a correta situação da mercadoria que circula pelo seu território. Sendo constatada que a operação encontra-se desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo, o sujeito ativo para exigir o tributo devido, bem como as penalidades cabíveis, é o do local da constatação da irregularidade, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

(...)”

Desta forma, diante da constatação de que a mercadoria encontrava-se acompanhada por documentação fiscal ideologicamente falsa, nos termos da legislação tributária vigente, competente o Fisco mineiro para efetivar as exigências contidas no presente Auto de Infração.

Quanto às demais irregularidades apontadas como capazes de tornar nulo o feito fiscal, por se confundirem com a questão de mérito, serão abordadas quando da análise deste.

Do Mérito

Cuida o presente contencioso administrativo da exigência de ICMS, MR e MI, em face da constatação do transporte de mercadoria acobertada com notas fiscais ideologicamente falsas, em virtude de ter as mercadorias saído de estabelecimento diverso daquele constante nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a constatação de que as mercadorias encontravam-se embaladas e com etiquetas com a marca de outra empresa (a Virbag), o Fisco solicitou do destinatário (Rima S/A) o pedido de compra, onde foi constatado que o e-mail utilizado para o pedido foi também o da empresa Virbag, conforme se pode ver do documento de fls. 10.

Procedida diligência “in loco”, ficou constatado que a mercadoria teria saído efetivamente do estabelecimento indicado na embalagem dos produtos e que o contribuinte emitente dos documentos fiscais acobertadores das mesmas não se encontrava em atividade no endereço mencionado nos documentos, conforme certificado no auto de constatação e fotos de fls. 25/30.

Diante de tais fatos, o Fisco considerou os documentos fiscais ideologicamente falsos, portanto, inábeis para o acobertamento da operação, por entender que contêm informações que não correspondem à real operação realizada, com fulcro no disposto no art. 133-A, inciso I, alínea “c”, c/c art. 149, inciso IV, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 133-A – Considera-se ideologicamente falso:
I – o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
(...)
c – de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;
(...)
Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
(...)
IV – com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;
(...)”

A Nota Fiscal nº 001352 apresentada ao Fisco pela Coobrigada, para comprovar a aquisição da mercadoria, não pode ser considerada pra tal mister, em face das evidências que indicam que a mesma foi emitida após a ação fiscal e com o único objetivo de construir prova para o fato, uma vez que foi utilizado talonário novo, quando o outro que se encontrava em uso ainda possuía vários jogos de notas a serem emitidas, conforme se vê dos documentos de fls. 15/24.

No tocante à eleição do Impugnante para figurar no pólo passivo da relação tributária, na qualidade de Autuado, correto está o procedimento adotado pelo Fisco, uma vez que o transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do tributo e penalidades devidos, em relação à mercadoria transportada sem documento ou com documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo. Tal responsabilidade advém

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da determinação legal contida na norma inserta no art. 21, inciso II, alíneas “c” e “d” da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)”

Portanto, a argumentação de ilegitimidade passiva aventada não socorre o Impugnante.

Também não socorre o Impugnante a alegação de que não pode ser punido por atitudes que fogem à sua capacidade de controle.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não-pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

Saliente-se que a intenção do agente é, portanto, irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

É imperioso destacar que as infrações descritas no Auto de Infração são formais e objetivas e encontram-se perfeitamente caracterizadas.

Os demais argumentos trazidos pelo Impugnante em sua peça defensiva não são suficientes para ilidir a imputação fiscal.

Afigura-se, pois, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), capituladas no inciso II dos artigos 56 e 55 da Lei 6.763/75, respectivamente, na forma efetivada pelo Fisco no Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator

